



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **04564/13**

Parecer n.º: **01288/13**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**

Município: **MATINHAS**

Gestores: **JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR (01/01/2019 a 02/04/2012) e IVONE LUZIA QUEIROGA (03/04/2012 a 31/12/2012)**

Exercício: **2012**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE JUROS E/OU MULTAS DEVIDO AO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APONTADO A AMBOS OS GESTORES. DE RESPONSABILIDADE SOMENTE DA EX-PREFEITA. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS A CURTO PRAZO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. NÃO EMPENHAMENTO E NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DE AMBOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO CÔMUM. RECOMENDAÇÕES À ATUAL ALCAIDESSA.**

## **P A R E C E R**

### **I - DO RELATÓRIO**

Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **José Costa Aragão Júnior** (01/01/2019 a 02/04/2012) e da Sr.<sup>a</sup> **Ivone Luzia Queiroga** (03/04/2012 a 31/12/2012), gestores do Município de Matinhas à época.

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/97.

Análise inicial das Contas Anuais pela DIAGM IV, às fls. 101/166, apontando, em sede de conclusões, irregularidades sob a responsabilidade tanto do Sr. José Costa Aragão Júnior (item 18.1) quanto da Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga (itens 18.2 a 18.8).

Citação dos gestores do Município de Matinhas durante o exercício de 2012 realizada em 01/10/2013, para fins de apresentação da documentação elisiva às restrições tecidas pelo Órgão Técnico, defesa e/ou justificativa.

Pedidos de prorrogação de prazo realizados pelos interessados, protocolados em 06/11/2013 pelo ex-Prefeito e em 08/11/2013 pela Gestora.

Defesas acostadas pelo Sr. José Costa Aragão Júnior, em 26/11/2013, e pela Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga, em 27/11/2013.

Relatório da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal às fls. 187/190, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- I – De responsabilidade do Sr. JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR (01/01/2019 a 02/04/2012)*
- 1. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 30.181,60.*
- II – De responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> IVONE LUZIA QUEIROGA (03/04/2012 a 31/12/2012)*
- 1. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município correspondentes a R\$ 2.954.403,10.*
  - 2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – R\$ 377.503,51.*
  - 3. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato – R\$ 75.786,64.*
  - 4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 244.921,36.*
  - 5. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 35.769,43.*
  - 6. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.*
  - 7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.889.515,03.*

Vinda dos autos ao exame do MPJTC/PB em 11/12/2013, com distribuição eletrônica na mesma data.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Com a Auditoria.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

**Assim o sendo, acolhem-se e corroboram-se as conclusões e argumentos firmados pelo Órgão Auditor no exame de todas as irregularidades examinadas, porquanto as respostas dos respectivos ex-Gestores não se mostraram suficientes para saná-las.**

Inicialmente, a Unidade de Instrução informa acerca do **pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias por ambos os responsáveis pela presente prestação de contas anuais**, sendo que o valor de R\$ 30.181,60 toca ao Sr. José Costa Aragão Júnior, e de R\$ 35.769,43 à Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga.

A referida eiva fere a eficiência da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, qual seja, o pagamento de juros e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor, algo evitável, demonstrando desorganização dos gestores. Que se lhes imputem todos os valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos indeclináveis, previsíveis.

Em análise da gestão da Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga, foram apontadas a **não existência de procedimentos licitatórios nos arquivos públicos do Município correspondentes a R\$ 2.954.403,10 e a não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 377.503,51.**

A Unidade de Instrução afirma ter realizado inspeção *in loco* no Município de Matinhas no período de 09 a 13/09/2013 e nesta ocasião não foram encontrados quaisquer processos licitatórios no prédio da Prefeitura. Haja vista o não encarte da documentação solicitada, as despesas correspondentes deverão ser consideradas não licitadas, juntamente com a despesa razoável de R\$ 377.503,51.

Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas na Lei n.º 8.666 de 1993, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.

A propósito, impende trazer a lume o que reza o referido art. 37, XXI da Lei Maior da Nação, bem assim o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 1993, *in verbis*:

*Art. 37 [...]*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente*

---

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.*

Por constituir procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto objetivar as propostas de maior economicidade, a licitação, quando não realizada, ou realizada em desconformidade com as normas e regras do Estatuto, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do malferimento àquele da isonomia.

Cumpra-se destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Ressalte-se, ainda, caber ao administrador público zelar por todos os princípios norteadores da Pública Administração, sobretudo, àquele da legalidade, consagrado na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*.<sup>2</sup>

Por outro norte, não compete ao Administrador Público, na qualidade de fiel aplicador da lei, em sede de ato vinculado como a realização de despesa pública, usar de discricionariedade, dispensando indevidamente procedimento licitatório prescrito no Estatuto Licitatório sob o argumento de que, tomada singularmente, aquela despesa não alcança o mínimo previsto em lei para a realização de determinada modalidade de licitação ou traduz hipótese líquida de inexigibilidade.

Independentemente da boa ou má-fé por parte da Chefe do Executivo, verifica-se desídia ou incompetência de sua equipe administrativa em dispensar as licitações requeridas pela lei ou mesmo em descuidar do aspecto formal que antecede o empenhamento da despesa, revelando-se a conduta verificada atentatória aos princípios da administração pública da legalidade, moralidade e eficiência e às normas constantes da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal n.º 8.666 de 1993.

Neste diapasão, os ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil,<sup>3</sup> são de enorme valia, *litteris*:

*O ordenamento jurídico compõe-se de uma verdadeira coleção de regras dos mais variados matizes. Mas quando se encara um subconjunto dessas normas, destinado a regular um grupo orgânico de fatos conexos, descobrem-se certos pressupostos que inspiram o legislador a seguir um rumo geral. Encontram-se, dessa maneira, certas idéias, ainda que não explícitas nos textos, mas inquestionavelmente presente no conjunto harmônico das disposições. Esse norte visado pelo legislador representa os princípios informativos, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do sistema e, principalmente, para a interpretação do sentido particular de cada norma, que haverá de ser buscado sempre de forma a harmonizá-lo com os valores correspondentes à inspiração maior e final do instituto jurídico-normativo.*

---

<sup>2</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 11.

A propósito, preleciona o abalizado Celso Antônio Bandeira de Mello, em Elementos de Direito Administrativo, editado pela Malheiros, São Paulo:

*Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todos sistemas de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais.*

Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações, que assim preceitua:

*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Enfim, a ação pública não pode se pautar por interesses privados, sob pena de incorrer em graves violações às premissas do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública, especificamente ao art. 37 da Constituição Federal, e revelar-se atentatória a princípios como o da boa gestão e moralidade pública.

Por outro lado, a moralidade é um importante baluarte de nosso ordenamento, inserido não somente como simples recomendação aos agentes públicos, mas de efetivo caráter normativo, senão vejamos:

*O acatamento do princípio da moralidade pública dá-se pela qualidade ética do comportamento virtuoso do agente que encarna, em determinada situação, o Estado Administrador, entendendo-se tal virtuosidade como a conduta conforme a natureza do cargo por ele desenvolvida, dos fins buscados e consentâneos com o Direito, e dos meios utilizados para o atingimento destes fins, fornecendo o sistema jurídico o conteúdo e a forma de concretização dos elementos da prática administrativa moral (honestidade, boa-fé, lealdade) - Rocha, 1994: 193/194.*

E a Lei de Improbidade Administrativa igualmente tipifica enquanto ímprobo o ato, em seu art. 10, inc. VIII:

*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.*

Reputem-se, destarte, irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB à responsável,

além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório pela Prefeita de Matinhas no exercício em apreço.

Em seguida, foi constatada **insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato**.

A DIAGM verificou insuficiência financeira no valor de R\$ 75.786,64, em razão de a maior parte do total das disponibilidades (R\$ 346.504,88) ser composta de recursos vinculados (R\$ 341.034,59), incapazes de saldar os Restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 81.256,93).

O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º. [...]*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento<sup>4</sup>, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo aí também a sua adequação de acordo com as necessidades públicas.

Trata-se de irregularidade que enseja a irregularidade das contas de gestão e a aplicação de multa pessoal.

No tangente ao **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 244.921,36** deve ser observado que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembléia Nacional Constituinte.

O prescrito no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

---

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Carlos Vader do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*[...]*

*2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município*

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2ª, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*[...]*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*[...]*

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

*[...]*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária devida, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.

**O não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal** referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 interfere e impacta no exercício do Controle Externo realizado pelo Poder Legislativo municipal, titular nato desse tipo de Controle, ensejando a cominação de sanção pecuniária à Gestora de Matinhas que por mais tempo ocupou a chefia do Executivo e chegou a terminar o exercício.

Por fim, constatou-se a **ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.889.515,03.**

Ora, toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, sendo que a prestação de contas deve ser completa, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Desta forma, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação de que gasto real (sem apresentação de nota fiscal, celebração de convênio, plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público). Esta apresentação faz prova *juris tantum*. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Como se extrai dessa Lei, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço, incluindo-se a realização de obra pública.

A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao/à responsável, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado por meio de representação ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

### III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público Especial pela:

a) **emissão de parecer contrário** à aprovação e **irregularidade** das **contas anuais** dos Chefes do Poder Executivo do Município de **Matinhas**, Sr. **José Costa Aragão Júnior** (01/01/2019 a 02/04/2012) e da Sr.<sup>a</sup> **Ivone Luzia Queiroga** (03/04/2012 a 31/12/2012), na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo mencionado ex-gestor e NÃO ATENDIMENTO pela nominada ex-Prefeita às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;

b) **imputação de débito** ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga por força dos valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos previdenciários, e a esta última, também pelas **despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.889.515,03**;

c) **cominação de multa pessoal**, prevista no **art. 56, inc. II da LOTC/PB**, a **ambos ex-Gestores** e da sanção prevista no **artigo 55** da LOTC/PB à Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga, em decorrência do cometimento das variegadas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;

c) **recomendação** à atual Representante do Município, Sr.<sup>a</sup> **Maria de Fátima Silva**, da **adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à *Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, manter em dia os pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS*, sem prejuízo da **assinção de prazo** para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

d) **remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pela Sr.<sup>a</sup> **Ivone Luzia Queiroga** E



e) **representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal** (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Unidade Técnica concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC/PB

*mce*